

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 012.107/2008-5

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Município de Pedreiras - MA

Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira (100.870.363-04)

Advogados constituídos nos autos: Fernando Antonio Costa Polary (OAB/MA 5.605), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Pedreiras/MA por força do Termo de Responsabilidade nº 1510/MPAS/SEAS/2000, que tinha por objetivo apoiar ações de desenvolvimento social destinadas aos jovens, naquela municipalidade.

2. Por meio do Acórdão nº 3704/2010-2ª Câmara, o ex-prefeito Raimundo Nonato Alves Pereira teve suas contas julgadas irregulares e foi ainda condenado em débito equivalente a duas parcelas – percebidas, respectivamente, em 20/3/2001 (R\$ 9.350,00) e em 20/12/2001 (R\$ 10.650,00) – do valor repassado por força da sobredita avença. Houve, também, a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00.

3. Contra o aludido acórdão, o responsável opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio do Acórdão nº 754/2011-2ª Câmara.

4. Na sequência, o Sr. Raimundo Nonato interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 3704/2010-2ª Câmara, tendo este Colegiado deliberado no sentido da sua negativa de provimento, na esteira do voto que apresentei naquela assentada (Acórdão nº 10576/11-2ª Câmara).

5. Efetuada a devida notificação, o responsável encaminhou a este Tribunal a peça intitulada embargos de declaração, insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão. Fundamentou seus embargos nos seguintes termos:

“Da contradição e obscuridade

Apesar de tratarem os autos de prestação de contas de convênio firmado durante a administração do Sr. Edmilson G. A. Filho, no ano de 2000, também recebedor dos recursos, o mesmo teve suas contas arquivadas, adotando-se como fundamentação arts. 5º, § 1º, III, 10 e 11, da IN TCU nº 56/2007, dispensando-se, permissa vênia, tratamento diverso ao ora Embargante.

Da omissão

Considerando-se a ata de vigência do convênio (30.03.2002), bem como a data de citação do ora Embargante, já se haviam passados mais de 05 (cinco) anos, o que impõe sejam reconhecidos os efeitos da prescrição quinquenal (CC/2002, art. 206, § 5º, I).

Decorrência lógica, deveriam os autos de prestação de contas ser arquivados, conforme expressamente determinam o art. 169, II, c/c art. 212, do Regimento Interno da Corte de Contas da União.

Inobstante tal argumento, observamos, pois, que deveria a presente tomada de contas ser aprovada ou aprovada com ressalvas, conforme argumentação contida na peça do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Nestes pontos, repousam a contradição, obscuridade e omissão suscitadas, que não foram mencionados no Acórdão ora embargado.”

É o Relatório.